



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 214/2025**

Autoria: Vereador Geraldo Skottki

Súmula: Dispõe sobre a denominação do Salão Comunitário do distrito de Ouro Verde do Piquiri que passa a ser denominado “Salão Comunitário Sebastião Eduardo dos Reis”.

Análise de constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025, de autoria do Vereador Geraldo Skottki, que dispõe sobre a denominação do Salão Comunitário do Distrito de Ouro Verde do Piquiri. Projeto formalmente constitucional, materialmente válido, de iniciativa legislativa admissível, com necessidade de ajustes redacionais quanto à técnica legislativa.

Do relatório.

1. Chegou para análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025, de autoria do Vereador Geraldo Skottki, que tem por objeto conferir denominação ao Salão Comunitário do Distrito de Ouro Verde do Piquiri, localizado no Lote nº 41-C-10, parte do lote nº 41-C-2, da Gleba nº 03, da Colônia “A”, situado no loteamento “Patrimônio Ouro Verde do Piquiri”, com área de 900 m² e registrado sob a matrícula nº 17.219.

2. O projeto propõe que referido bem público passe a ser denominado “Salão Comunitário Sebastião Eduardo dos Reis”.

3. A proposição é acompanhada de justificativa que destaca a trajetória do homenageado como cidadão atuante na comunidade local, especialmente no apoio ao desenvolvimento social e à organização comunitária do distrito.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto está em consonância com a Constituição Federal de 1988, em especial com o art. 30, I, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

5. A Lei Orgânica do Município de Corbélia, em seu art. 9º, V e XIII, confirma essa competência ao dispor sobre a administração e uso dos bens públicos municipais.

6. Quanto à iniciativa, não se vislumbra vício, a proposição versa sobre denominação de bem público e não implica aumento de despesa, criação de cargos ou alteração na estrutura administrativa, sendo, portanto, matéria de iniciativa concorrente no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

7. Ademais, a espécie legislativa adotada, projeto de lei ordinária, é adequada ao objeto tratado, por se referir a regulação de matéria de interesse local e de natureza administrativa.

8. Não acompanha a proposição a matrícula do imóvel atestando se tratar de bem de propriedade municipal e atestado de óbito do cidadão homenageado.

Da materialidade da proposição.

9. No aspecto material, não se identificam afrontas à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional federal, estadual ou municipal. O projeto não contraria normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco produz efeitos financeiros ou administrativos que comprometam o erário ou a estrutura organizacional do Município.

10. A homenagem póstuma à cidadão Sebastião Eduardo dos Reis está justificada por sua atuação social e comunitária, não se trata de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, respeitando-se o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal.

Da técnica legislativa

11. Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição apresenta ementa, o primeiro artigo indica o objeto da lei e o âmbito de atuação.

12. O segundo artigo, embora muito extenso e descritivo, identifica o imóvel a ser denominado, e o terceiro artigo estabelece o início da vigência da lei.

Conclusão.

13. Diante do exposto, esta assessoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025 é formal e materialmente constitucional, encontra-se dentro da competência legislativa municipal, possui iniciativa parlamentar válida e trata de matéria compatível com a espécie legislativa adotada.

14. Por fim, ressalta-se que este parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, cabendo exclusivamente às Comissões Permanentes e aos Vereadores a análise quanto ao interesse público finalístico, aos méritos da proposta e à conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Corbélia/PR, 04 de dezembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485